

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES:

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2023.09.04.1 SRP

MF COMÉRCIO ATACADISTA LTDA COM CNPJ: 48.689.268/0001-09, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, neste ato representada na forma de sua Representante Legal, muito respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se a tempestividade da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, que dispõe que o prazo de apresentação para contrarrazoar as razões recursais da empresa Recorrente é de 03 (três) dias, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Convergindo com a disposição legal, encontra-se o item 10.9 do Edital, que versa sobre a admissibilidade dos recursos e sua respectiva contrarrazão, veja:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Dessa forma, a presente contrarrazões ao recurso é tempestiva, haja vista que a empresa Recorrente apresentou suas razões recursais tempestivamente, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo, conforme informado pelo Sistema Compras.Gov.

2. DOS FATOS

Preambularmente, o Município de Horizonte, por intermédio da Comissão de Pregão do Município de Horizonte, tornou público processo licitatório cujo seu objeto é o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de brinquedos infantis para a execução do Projeto Natal de Amor, destinado aos alunos de 02 anos à 12 anos, matriculados na rede de ensino municipal realizado pela Secretaria de Educação de Horizonte, conforme especificações contidas no Termo de Referência, no que estipulou para o dia 04 de outubro de 2023, às 8:30 a abertura da sessão e posterior disputa de lances.

Nesse trilho, no dia e horário marcado para a fase de lances, a empresa MF COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, participou, no qual ofertou lances abaixo do valor estimado.

Ocorre que, conforme consta na Ata da Sessão Disponibilizada no Compras.Gov, a empresa Farias & Carvalho Distribuidora LTDA, em primeiro momento classificada para o grupo/lot 03, fora desclassificada por não apresentar amostras em conformidade em relação às especificações editalícias em sua proposta final, conforme consta no Laudo das Amostras confeccionado pela Comissão de Avaliação nomeada pela Secretaria de Educação do Município de Horizonte, nos termos do item 12.4 do Edital.

Ciente da presente motivação e em análise as razões recursais apresentadas pela Recorrente, irredutível, interpôs recurso contra a decisão prolatada, alegando que o motivo pela afronta a Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, a empresa Recorrente em suas razões recursais alega que cumpriu as disposições editalícias exigidas para o presente certame, argumentando que a decisão proferida é descabida e afronta as normas editalícias.

É a breve síntese dos fatos.

3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, é de se destacar que o objeto do presente certame é a aquisição de brinquedos infantis para a execução do Projeto Natal de Amor, destinado aos alunos de 02 anos à 12 anos, matriculados na rede de ensino municipal realizado pela Secretaria de Educação de Horizonte, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Ocorre que, a empresa Recorrente em suas razões recursais alega que Ilustríssima Pregoeira, equivocadamente, decidiu que as amostras não estariam em conformidade em relação às especificações editalícias, por conseguinte, decidiu que a Recorrente não poderia seguir para as próximas etapas, decidindo por desclassificá-la.

Alega que a decisão da Ilma. Pregoeira, merece ser reformada, pois se equivocou ao reprovar as amostras enviadas pela Recorrente. Contudo, é descabida presente alegação, haja vista que a decisão fora proferida por Comissão de caráter técnico pela Secretaria de Educação do Município de Horizonte.

Reforça ainda que, as especificações descrevem tecnologias necessárias para produtos exigidos no grupo/lot 03, no qual, segundo a Recorrente são de propriedade intelectual da empresa fabricante PENALTY. Portanto, é claro que a empresa, mesmo sabendo que as especificações contidas no edital eram sobre determinado produto, optou por apresentar produto de qualidade inferior e contrário às exigências editalícias, motivo que, mesmo de forma tácita, confessa que seu produto não cumpre as exigências editalícias para aceitação de sua proposta.

Nesse interim, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2829/2015 – Plenário, decidiu no sentido de que:

A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, deve

ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.

Certo é que no âmbito do TCU, a presente jurisprudência já está consolidada desta no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.

Dessa forma, a demonstração de vantajosidade é motivo pelo qual o processo em apreço se baliza, haja vista que a presente aquisição é voltada para a proposta mais vantajosa, levando em consideração os aspectos de qualidade, durabilidade e preço.

Assim, o produto ora apresentado, é indiscutivelmente de baixíssima qualidade, que embora mais barato, traria enorme desvantagem econômica no presente certame. Portanto, a medida de desclassificação adota, busca respaldo no princípio da competitividade, vantajosidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Consubstanciando todos esses argumentos, é de se considerar o teor do Laudo das Amostras exigidos é vital balizador para decisão da desclassificação da empresa Recorrente, haja vista que apenas a Comissão de Avaliação, nos termos do item 12 do Edital, poderia realizar análise técnica e findar por decidir acerca da compatibilidade ou não das amostras como produto exigido no certame.

O Tribunal de Contas da União, nesse sentido já teceu em Acórdão 1291/2011-Plenário, que a "A desclassificação de licitante deve estar amparada em laudo ou parecer que indique, de modo completo, as deficiências na amostra do produto a ser adquirido, quando esta é exigida". (Informativo de Licitações e Contratos nº 63).

Diante disso, resta ser indubitavelmente acertada a decisão proferida no sentido de não aprovar as amostras apresentadas pela empresa Recorrente, haja vista não guardarem compatibilidade com o exigido no instrumento convocatório.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Resta claro, portanto, que a pretensão da Recorrente não encontra respaldo, eventual decisão em sentido contrário macula o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, diretos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada

justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, "[...] o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5. DA CONCLUSÃO:

Diante de todas as informações citadas acima, conclui-se que a empresa FARIAS & CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA, deixou de ATENDER as exigências acerca das especificações contidas no Edital, apresentando produto divergente, incompatível e de baixíssima qualidade, não se amoldando as exigência do edital, conforme Laudo de Amostras constante no processo licitatório em epígrafe, sendo portanto, vício insanável, da proposta apresentada pela empresa Recorrente.

6. DOS PEDIDOS:

Diante dos argumentos apresentados, forçosos são os seguintes requerimentos:

1. Requer-se que seja julgado totalmente improcedente o recurso da empresa FARIAS & CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA, realizando-se os devidos atos necessários para a continuidade do presente processo em apreço.

Nestes termos, pede deferimento.

MF COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
CNPJ: 48.689.268/0001-09

Fechar



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Pregão Horizonte <pregao@horizonte.ce.gov.br>

Segue recurso e contrarrazão - PE 2023.09.04.1-SRP

Comissão Permanente de Pregão de Horizonte/CE <pregao@horizonte.ce.gov.br>

30 de novembro de 2023 às
14:26

Para: Secretaria Municipal de Educação - Horizonte <educacao@horizonte.ce.gov.br>, Financeiro Educação <financeiro.educhzt@gmail.com>, JOSE AECIO FERREIRA GOMES <aeciojunior@horizonte.ce.gov.br>

Boa tarde,

Anexo ao presente, encaminho recurso e contrarrazão referentes ao Pregão Eletrônico PE 2023.09.04.1-SRP, haja vista que os questionamentos apontados tratam-se da fase de amostras e laudo correspondente, de competência da Secretaria de Educação.

Aguardamos posicionamento para fins de que seja realizado o julgamento.

5 anexos

 **contrarrazões - MF.pdf**
86K

 **recurso - farias.pdf**
70K

 **CARTA WINNER.pdf**
555K

 **Recurso FARIAS & CARVALHO contra desclassificação prefeitura de Horizonte - CE.pdf**
932K

 **LAUDO AMOSTRAS - FARIAS, FORTE MIL E MARTA JUSSARA.pdf**
4846K